



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



PROCESSO N° 02.00437/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N° 060/2023/SML/PVH

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS.

**RECORRENTE:** NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP.

**RECORRIDA:** HADASSA REPRESENTAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA.

**RECORRENTE:** LOCA MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.

**RECORRIDA:** LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME.

**RECORRENTE:** M.V. COSTA ESTRUTURA E EVENTOS (B. R. ARRUDA ESTRUTURA E EVENTOS LTDA).

**RECORRIDA:** HADASSA REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA.

**RECORRENTE:** BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA.

**RECORRIDAS:** HADASSA REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA; S T A LIGHTING LTDA; O M SILVEIRA & CIA LTDA; LUAMARTE SONORIZAÇÃO LTDA; B. R. ARRUDA ESTRUTURA E EVENTOS LTDA.

**RECORRENTE:** ASSUNÇÃO LTDA.

**RECORRIDA:** HADASSA REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA.

#### JULGAMENTO DE RECURSO

Trata-se de Julgamento de Recurso Administrativo interposto pela Empresa NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, pela Empresa LOCA MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, pela Empresa M.V. COSTA ESTRUTURA E EVENTOS, pela Empresa BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA e pela Empresa ASSUNÇÃO LTDA identificadas nesta resposta como Recorrentes, as quais se insurgem contra o ato que habilitou no certame em epígrafe a Empresa HADASSA REPRESENTAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA e LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME, já qualificadas nos autos em referência e que serão identificadas doravante como Recorridas, pelos motivos expostos em suas Razões de Recurso.

#### I. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Tendo em vista que no dia 02/05/2023, foram declaradas as empresas vencedoras do PREGÃO ELETRÔNICO N° 060/2023/SML/PVH, conforme os termos da Lei e do Edital, abriu-se o prazo de 30 (trinta) minutos para interposição de recurso, conforme poderá ser observado no Sistema Comprasnet, onde apresentaram intenção de recurso as empresas: NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, LOCA MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, M.V. COSTA ESTRUTURA E EVENTOS, BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA e a ASSUNÇÃO LTDA.



Em 05/05/2023, foi anexado no Sistema Comprasnet, o RAZÕES DE RECURSO interposto pelas licitantes: NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ n° 16.887.646/0001-72; LOCA MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, CNPJ n° 08.488.130/0001-27 e M.V. COSTA ESTRUTURA E EVENTOS, CNPJ n° 21.070.277/0001-60.

Os recursos foram recebidos dentro do prazo legal para interposição de recurso, sendo, portanto, TEMPESTIVO.

## II. DO RELATÓRIO

Conforme pode ser constatado na Ata Complementar de realização do certame, depois de analisados proposta e documentos de habilitação das empresas recorridas, inclusive quanto aos aspectos técnicos e contábeis, aferidos por servidores habilitados para tanto e, após tal ato, foram declaradas as vencedoras do Pregão Eletrônico n° 060/2023.

Aberto o prazo para manifestação de intenção de interpor recurso, as empresas: NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA; RSTF - SERVIÇOS, LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA; BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA; ASSUNÇÃO LTDA; B. R. ARRUDA ESTRUTURA E EVENTOS LTDA; LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA, manifestaram intenção de recorrer. Em vista disso, as licitantes foram intimadas para, querendo, enviar Razões e Contrarrazões no prazo estabelecido no Edital. Findo os prazos editalícios, foram recebidas as razões de recurso das Empresas NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, da LOCA MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA e da M.V. COSTA ESTRUTURA E EVENTOS. Com relação às contrarrazões, encerrado o prazo para seu envio, nenhuma empresa apresentou contrarrazão de recurso.

Importante destacar que nessa análise não serão reproduzidos o inteiro teor das razões do recurso, contudo, a íntegra dos documentos encontra-se disponível para consulta no Portal da Prefeitura de Porto Velho ([www.portovelho.ro.gov.br](http://www.portovelho.ro.gov.br)), no link relativo a este certame, o que também foi certificado no Sistema Comprasnet.

É o breve relatório, passamos à análise.

## II. DAS RAZÕES

### 1. Das Alegações Da Recorrente NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.

Dentre os aspectos vertidos em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese, que a empresa Recorrida descumpriu as determinações editalícias pelos seguintes motivos:

#### “II. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

11. Como dito, os itens os quais a recorrente se insurgiu contra a irregular habilitação da licitante HADASSA REPRESENTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA, foram: 1 - Locação de Arquibancada (Ampla Concorrência); 2 - Locação de Arquibancada (Cota ME/EPP) e 8 - Fornecimento de posto de trabalho para segurança civil de evento (Cota ME/EPP), estabelecidos os itens em



tela, vejamos o teor do edital quanto a qualificação técnica que deveria ser demonstrada pela licitante para sagrar-se vencedora do certame:

[...]

14. Nesse sentido, ao analisar o único atestado de capacidade técnica enviado pela recorrida verifica-se que se refere a serviços de locação de 20 cadeiras plásticas, uma diária de palco, uma diária de tenda 5 x 5 metros e 1 diária sonorização, cuja nota fiscal é a primeira nota de serviço da empresa emitida em 31 de janeiro do corrente ano e cujo valor perfaz R\$ 2.900,00.

15. Assim, em primeiro já se verifica que em nada é compatível o atestado de capacidade técnica enviado pela recorrida com o item 8 do certame, qual seja, fornecimento de posto de trabalho para segurança civil de evento, não é compatível em características, nem em prazos, muito menos em quantidade.

16. Em outra linha, quanto aos itens 1 - Locação de Arquibancada (Ampla Concorrência) e 2 - Locação de Arquibancada (Cota ME/EPP) poder-se-ia, em atendimento ao princípio da razoabilidade, da ampliação do caráter competitivo do certame, dizer que os serviços aos quais alude o atestado da recorrida seriam compatíveis em características, visto que em última análise tratam-se de estruturas metálicas de uso temporário.

17. Entretanto, quando se analisa os itens em comento frente a um comparativo com o atestado apresentado pela recorrida, constata-se uma discrepância tal que mesmo o princípio da razoabilidade não é capaz de sanear.

18. Ora, o atestado alude a uma diária de itens de estrutura, os itens 74 diárias, isto é 1,35 por cento; o compromisso contratual de 1 dia frente ao compromisso contratual de 365 dias (12 meses de registro de preços), logo, 0,273 por cento; o valor de R\$ 2.900,00 frente a um valor de R\$ 241.142,68, logo 1,20 por cento, em resumo, não é razoável considerar que o atestado apresentado pela recorrida seja compatível com o objeto do certame, e não é se exigir algo que restrinja a competição no certame, mas um mínimo necessário para conferir segurança jurídica à administração pública.

19. Outra irregularidade na habilitação da recorrida, e essa muito mais gravosa, é quanto a qualificação fiscal, ora a recorrida não enviou a comprovação de regularidade com a fazenda municipal conforme dispõe o item 12.7 alínea "d" do instrumento convocatório, não possuía a época de sua habilitação tal comprovação em vigência junto ao SICAF, nem ao menos enviou certidão cuja vigência estivesse expirada para então pleitear seu direito a tratamento diferenciado, eis que microempresa, e, assim, requerer 5 dias para apresentação da comprovação como preconiza a Lei Complementar 123/06.

20. Logo, é indiscutível que a licitante HADASSA REPRESENTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA fora habilitada no certame em apreço de forma irregular, nesse sentido, estamos a falar em violações de vários princípios que regem as contratações públicas, a saber, da legalidade, da isonomia, do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório.

21. O instrumento convocatório do certame em tela fora estabelecido, decaiu o direito de impugna-lo e este tornou-se lei entre as partes, isto é, entre os licitantes e a administração pública, desrespeita-lo fere de morte o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, e é exatamente o que ocorrerá.

[...]

### III. DOS PEDIDOS:

3.1. Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, embasadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

a) Seja recebido o presente recurso administrativo atribuindo-lhe efeito suspensivo consoante dicciono o parágrafo 2º, do já citado Art. 109, da legislação específica, que c/c os Arts. 8º, inciso V e 27, do Decreto nº. 5.450/2005, amparam o presente pedido;

b) A notificação, em especial, da licitante HADASSA REPRESENTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA e das demais licitantes, para, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e ampla defesa, querendo, apresentar razões de oposição ao presente recurso;



- c) Que seja julgado provido em sua totalidade o presente recurso administrativo para fazer rever a administração pública o ato administrativo eivado de ilegalidade, em habilitar e declarar vencedora do certame para os itens 1,2, 8 e quais outros que tenha vencido ou venha a vencer a licitantes HADASSA REPRESENTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA em razão do não atendimento aos requisitos de habilitação, e, via de consequência, retornar a fase do certame em tela para convocar as licitantes subsequentes para negociar preços, apresentar sua proposta e julgar sua habilitação;
- d) Acaso seja mantida a decisão recorrida – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, conforme estabelece o Art. 8º, inciso IV, do Decreto nº. 5.450/2005, c/c o Art. 109, §4º, do Estatuto das Licitações, aplicado subsidiariamente ao presente caso, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, reformando-se as decisões “a quo”, como requerido;

## **2. Das Alegações Da Recorrente LOCA-MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA.**

Dentre os aspectos vertidos em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese, que a empresa Recorrida descumpriu as determinações editalícias pelos seguintes motivos:

### **“I.1 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

Em análise aos documentos apresentados pela Empresa Recorrida, nota-se que a mesma não atendeu as exigências presentes no instrumento convocatório quanto a qualificação técnica, uma vez que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados não contemplam as exigências compatível em característica com o objeto da licitação conforme exigidos no item 12.9.1. Inicialmente vejamos as exigências presentes no item 12.9.1:

12.9.1. Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprovem o fornecimento de serviços compatíveis com o objeto a ser licitado; (grifo nosso)

Desse modo, resta demonstrado por meio do item 12.9.1 acima transcrito que apresentar Atestado de Capacidade Técnica compatível com o objeto da licitação.

Assim, se faz necessário evidenciar os 06 (seis) atestados de capacidade técnico apresentados pela Recorrida, que demonstram que a empresa não atende a compatibilidade em com o objeto. Vejamos:

- Atestado de Capacidade Técnica do SEBRAE:
- Atestado de Capacidade Técnica Da Empresa UNIBLOCOS:
- Atestado de Capacidade Técnica SUPERINTENDÊNCIA DOS ESPORTES, DA CULTURA E DO LAZER – SECEL:
- Atestado de Capacidade Técnica da empresa AUTOVEMA:
- Atestado de Capacidade Técnica da FUNDAÇÃO CULTURAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO:
- Atestado de Capacidade Técnica da ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CLUBE DE MÃES, IDOSO, CRIANÇAS E MORADORES DO BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE.

Nota-se que nenhum Atestado de Capacidade Técnica demonstra a prestação do serviço de locação de camarim tipo container, nem sequer a locação de contêiner simples.

Desse modo, tem-se que a característica dos serviços deve ser avaliada com zelo, por isso clama-se atenção para a compatibilidade com o objeto licitado em harmonia com a jurisprudência.

Quando se trata de apenas fornecimento de algum tipo de material, não é tão relevante a característica, porém, a Administração não pode fechar os olhos para a peculiaridade da prestação dos serviços, sendo que o quantitativo está diretamente ligado à capacidade da empresa para execução



os serviços e o instrumento convocatório deixou claro qual seria o item de exigido seria compatível com o objeto da licitação para fins de comprovação. Não há como imaginar que uma empresa que sequer atendeu as exigências quanto a qualificação técnica, nos moldes propostos, terá êxito na contratação atual, por falta de capacidade técnica.

[...]

### III – DOS PEDIDOS

Conforme os fundamentos de fato e de direito acima expendidos, a Manifestante requer:

- a) O recebimento e o provimento do presente Recurso Administrativo, julgando-o PROCEDENTE, tendo em vista sua manifesta legalidade;
- b) A INABILITAÇÃO da empresa LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME, tendo em vista que a empresa não comprovou sua qualificação técnica conforme item 12.9.1 do instrumento convocatório.
- c) Caso o Pregoeiro (a) decida pela manutenção da decisão que declarou a ora Recorrida como vencedora do certame, que remeta o processo à Autoridade Superior para apreciação e julgamento;

### 3. Das Alegações Da Recorrente M.V. COSTA ESTRUTURA E EVENTOS.

Dentre os aspectos vertidos em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese, que a empresa Recorrida descumpriu as determinações editalícias pelos seguintes motivos:

#### “III. DAS RAZÕES DE MÉRITO DO RECURSO

Os itens destacados do objeto central do certame referem-se à locação de estruturas de treliças para a sustentação de portais, banners, decorações e diversas outras estruturas.

Tendo em vista o grau de zelo necessário para a realização dos serviços alvo do recurso de forma a conferir maior segurança para as pessoas que participarem do evento que será realizado, é mister que a administração pública exija certo grau de competência, comprovado pelo atestado de capacidade técnica, por parte da licitante vencedora.

Em análise ao atestado enviado pela HADASSA, verifica-se a não existência de serviços relativos à locação e montagem de treliças, inexistência essa que pode acarretar em sérios prejuízos para a qualidade do evento e, ainda mais, prejuízo sério para a segurança das pessoas que estejam transitando.

E o edital está claríssimo quanto à condição de exigência do atestado de capacidade técnica, quando o subitem 12.9.1 atesta que que os atestados precisam constar “que comprovem o fornecimento de serviços compatíveis com o objeto a ser licitado (...)”

Poder-se-ia dizer que os serviços de locação de tendas e montagem de palco, presentes no atestado da recorrida, seriam compatíveis com o serviço de locação treliças em comento. Todavia, é possível notar que o quantitativo do serviço realizado pela recorrida em seu atestado revela-se muito inferior (apena uma única diária) ao exigido pelo presente certame. Nota-se, ainda, que o atestado se refere à primeira nota fiscal retirada pela empresa, demonstrando sua experiência relativamente baixa na realização dos serviços em questão. Portanto, pesando todos esses fatores expostos, é questionável a aptidão técnica da recorrida para a realização dos serviços objeto do certame, eventos estes que possuem, em quantidade e qualidade, uma elevada demanda.

Com base nisso, fica explícita a insuficiência da aptidão técnica da recorrida para a realização do serviço solicitado de locação de estrutura de treliça revelando inexperiência e despreparo para este serviço, configurando-se



como um perigo para a segurança das pessoas ao redor e risco para a integridade das estruturas do evento.

Tais prejuízos podem resultar em responsabilização da empresa que realizou o serviço e do administrador público que não verificou com precisão o atestado inábil para a prestação do referido serviço.

Ademais, resta inobservada a qualificação fiscal por conta do não envio da certidão municipal da empresa. Tal contratempo poderia ter sido resolvido caso a licitante vencedora houvesse enviado o SICAF para confirmação da validade da certidão municipal. Entretanto, a recorrida não enviou o referido documento e, em consulta ao sistema do SICAF, verificou-se o vencimento da certidão municipal.

Ainda, não resta para a empresa o prazo legal de cinco dias úteis previsto, para as microempresas e empresas de pequeno porte, no item 13.10 do edital do certame em comento. O item 13.9 diz expressamente que as microempresas e empresas de pequeno porte "deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista mesmo que essa apresente alguma restrição." (grifo nosso).

A habilitação da recorrida como licitante vencedora dos itens mostrar-se-ia como uma não observância do princípio contratual da vinculação ao instrumento convocatório, o qual visa garantir o pleno cumprimento das regras estabelecidas no edital do certame.

O descumprimento do referido princípio acarretaria em descumprimento de outro princípio basilar da administração pública, qual seja, o da legalidade, pois assim diz o art. 41 da Lei de Licitações "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Portanto, em face da inexperiência e inaptidão da empresa para a realização dos serviços constantes nos Lotes 14 e 15 e do descumprimento do edital quando da irregularidade fiscal, pedimos pela DESCLASSIFICAÇÃO da licitante."

Por fim, as Recorrentes solicitam que sejam recebidas e acolhidas as alegações supracitadas e, por conseguinte, desclassificada as Empresas HADASSA REPRESENTAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA e LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME, em face do desatendimento ao regramento legal e ao edital.

### III. DAS CONTRARRAZÕES

Findo o prazo para a apresentação das contrarrazões, não foram apresentadas quaisquer manifestações pelas demais licitantes participantes.

### IV. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Inicialmente, é importante destacar que, as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a [LEI Nº 8.666/1993](#) informa:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Quanto ao mérito, em análise aos pontos percorridos na peça recursal, de acordo com a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final desta pregoeira.

Que se reforce que o procedimento em comento, seguiu e manteve o fiel respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, como deve ser. Isto posto, passa-se a análise e julgamento da peça recursal:

**a) DA SUPOSTA INCAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA HADASSA REPRESENTAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA E DA EMPRESA LUAMARTE SONORIZAÇÃO EIRELI-ME, APRESENTADA ATRAVÉS DA RAZÃO DE RECURSO PELAS EMPRESAS NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, LOCA MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, M.V. COSTA ESTRUTURA E EVENTOS E ASSUNÇÃO LTDA e BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA.**

Aduz as Recorrentes, que não foram atendidos aos requisitos de habilitação, especificamente a qualificação técnica.

Nesse sentido, destacamos o que fora instruído junto ao Edital quanto a qualificação técnica:

#### **12.9. Qualificação Técnica**

**12.9.1.** Apresentação de atestados de capacidade técnica, exclusivamente em nome do licitante, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, **que comprovem o fornecimento de serviços compatíveis com o objeto a ser licitado, e ainda;** grifo nosso.

**12.9.1.1.** Os atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado deverão, obrigatoriamente, estar em papel timbrado com identificação e endereço da emitente, o nome completo do signatário, estando as informações ali contidas sujeitas a verificação de sua veracidade por parte da Administração.

**12.9.2.** Para os serviços referentes aos - Fogos de Artifícios, as licitantes deverão apresentar os seguintes documentos de qualificação técnica:

**12.9.1.** Atestado de Registro de BLASTER expedido, pelo DECAME - Delegacia Especializada em Controle de Armas Munições e Explosivos ou por Órgão oficial equivalente;

**12.9.2.** Comprovação que a Empresa possui ou que virá a possuir em seu quadro efetivo o profissional APTO, para conhecimento, manuseio e operação com explosivos. Devendo ser demonstrado por meio da DECAME - RO - Delegacia Especializada em Controle de Armas Munições e Explosivos ou por Órgão oficial equivalente; (Modelo Próprio da Licitante).

**Superintendência Municipal de Licitações - SML**  
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão  
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO  
Tel. (69) 3901-3639



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



**12.9.3.** Alvará de Licenciamento expedido pela DECAME/RO - Delegacia Especializada em Controle de Armas Munições Explosivos ou por Órgão oficial equivalente Para Comércio varejista e atacadista de explosivos e artigos pirotécnicos e (Produção de Shows Pirotécnicos).

**12.9.4.** Licença ambiental - Para o Comércio varejista e atacadista de explosivos e artigos pirotécnicos e (Produção de Shows Pirotécnicos). Expedida por Órgão oficial;

**12.9.5.** Declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e condições necessárias para o cumprimento da execução dos serviços.

Diante do que fora exposto, conclui-se, que, uma regra estabelecida no edital de um procedimento licitatório, desde que não afronte a outras normas do ordenamento jurídico, não restrinja/comprometa a competitividade e encontre respaldo no objeto a ser contratado, essa norma deverá ser obedecida, não cabendo juízo de valor subjetivo ou seu afastamento por parte do Administrador.

Logo, o edital faz regra entre as partes, devendo as mesmas, obedecê-lo de forma fidedigna, sob o risco do não cumprimento dos termos dispostos, transformem as licitações imprevisíveis.

Ainda, importante destacar qual é a compreensão do TCU, vejamos:

**ACORDÃO: 1585/2015-PLENÁRIO <sup>1</sup>**

TEMA: Qualificação técnica

SUBTEMA: Atestado de capacidade técnica

ENUNCIADO

É irregular a delimitação pelo edital de tipologia específica de obras para fins de comprovação de capacidade técnica de licitante, devendo ser admitida a apresentação de atestados que demonstrem a realização de empreendimentos de natureza similar ao objeto licitado, sob pena de ficar configurada restrição à competitividade

**Relatório:**

17. Em resumo, foram apontadas duas exigências do edital que poderiam caracterizar restrição à competitividade do certame:a) exigência de execução prévia de montagem e assentamento de tubulação em aço com diâmetro de 2.400 mm, para adutora ou sifão, em extensões que variam entre 980,4 m e 3,4 km (Lotes 1 a 4) ; eb) exigência de execução prévia dos seguintes serviços em obras hidráulicas: escavação de solos de 1ª e 2ª categorias, escavação de material de 3ª categoria a fogo, compactação de aterros, proteção de talude com pedras ou enrocamento.

[...]

20. O § 3º do art. 30 da Lei 8.666/1993 é claro ao expor que a documentação para a qualificação técnica se limita à apresentação de atestados de obras ou serviços similares em complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. No mesmo sentido, a jurisprudência deste Tribunal afirma que a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos (**Acórdão 1733/2010-TCU-Plenário**).

21. Contudo, embora a referida exigência possa ter cerceado o caráter competitivo do certame, não se pode afirmar que tal situação efetivamente tenha ocorrido no caso

**Acórdão 1585/2015-Plenário**



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



concreto, **pois não houve questionamentos ao edital por parte das licitantes, tampouco as concorrentes foram inabilitadas devido a essa cláusula.** Nesse passo, entende-se que as audiências inicialmente aventadas no relatório de auditoria (peça 35, p. 19) não se fazem necessárias. Grifo nosso.

22. Dessa forma, será proposto dar ciência à Secretaria de Recursos Hídricos do Estado do Ceará de que, conforme o art. 30, § 3º da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdãos 2.992/2011, 1.733/2010 e 1.502/2009, todos do Plenário), **a comprovação de capacidade técnica pode ser proveniente de obras diferentes daquelas licitadas, de modo que editais com delimitação de tipologia de obras para fins de atestados se mostram restritivos.** Grifo nosso.

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2924/2019-Plenário tem o seguinte entendimento, in verbis:

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico operacional com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitado no processo licitatório.

Noutro lado, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, no Acórdão 98/2019, da Primeira Câmara, também trata do assunto, seguindo o mesmo entendimento conforme segue:

Licitação. Qualificação técnica. Empresa licitante. Atestado de capacidade técnica. Exigência de quantitativo mínimo superior a 50% dos serviços a contratar.

Para efeito de qualificação técnica operacional da empresa licitante, é irregular a exigência de atestados de capacidade técnica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo dos serviços que se pretende contratar, salvo quando houver justificativa da necessidade de se ultrapassar esse limite, a especificidade do objeto recomendar e não houver comprometimento à competitividade do certame.

Em análise do acórdão, é possível perceber que, apesar de ser possível a exigência de quantidades mínimas no Atestado de Capacidade Técnica, não se pode estabelecer um parâmetro mínimo superior a 50% (cinquenta por cento) do quantitativo total de bens que se pretende adquirir/contratar.

Assim sendo Acórdão nº 2924/2019-Plenário, do Tribunal de Contas da União, o Ilustre Relator discorre sobre o assunto:

"22.A respeito, observo que a exigência dos requisitos de habilitação técnica tem por objetivo garantir que o licitante detenha condições de executar o objeto ao longo do decurso do contrato. Essas exigências devem guardar proporcionalidade com a dimensão e a complexidade do objeto licitado.

23.Há de se ver que exigências excessivas, se por um lado garantem interessados aptos a executar o contrato, por outro podem afastar potenciais licitantes que poderiam executar o objeto licitado a contento. Ou seja, exigências a maior atentam contra a busca da melhor proposta pela administração.

23.Por outro lado, exigências excessivamente brandas ou insuficientes podem levar a contratação de licitantes que não detenham condições de executar o objeto a contento.



24. Cabe ao gestor sopesar os requisitos de qualificação de forma a adequadamente ser atendido o interesse público. Nessa linha, a jurisprudência desta Corte aponta que, em regra, cabe exigir quantitativos inferiores ao licitado, pois se entende que os agentes de mercado tendem a, paulatinamente, aumentar a sua capacidade técnico-operacional a partir de seus feitos pretéritos. Grifo nosso

25. Assim, sempre de acordo com o entendimento do TCU, em regra, salvo situações excepcionais devidamente justificadas, o quantitativo mínimo exigido como qualificação técnica não deve ser superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se pretende contratar (v.g. Acórdãos Plenário 737/2012 e 827/2014). Isso porque entende-se que quem executou o equivalente à metade do quantitativo licitado teria condições de crescimento operacional para executar a totalidade do objeto a ser contratado. " (Grifos Nossos).

Além disso, conforme Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em sua apostila intitulada "Detecção de Fraudes em Licitações", dispõe:

2.2.3.8 Indefinição de critérios para avaliação de experiência prévia

No Acórdão TCU nº 584/2013 - Plenário, o Tribunal avaliou edital que exigia atestado comprovando experiência em porte e complexidade semelhante ao objeto licitado. O objeto era um serviço a ser executado em um Hospital com 8.000 funcionários. Uma licitante foi inabilitada porque apresentou atestado comprovando atuação anterior numa empresa com 800 funcionários.

Para o TCU, a inabilitação foi ilegal. Não havia qualquer critério objetivo definido no edital para avaliar o grau de semelhança entre o objeto licitado e a comprovação de experiência do licitante. Grifo nosso.

Em cada caso, as exigências de experiência técnica devem ser estabelecidas de forma clara, explícita e objetiva e devem ser proporcionais à dimensão e à complexidade do objeto a ser executado.

Sem definição objetiva do que será considerado "semelhante" ou "similar", em termos de experiência técnica prévia, qualquer julgamento será subjetivo e, portanto, irregular.

Como se pode observar, em nenhum momento houve o descumprimento por parte desta Administração em relação às regras editalícias, conforme alegam as Recorrentes, muito menos se feriu a isonomia do processo.

Portanto, não se vislumbra justificativa para desclassificar as empresas Recorridas, haja vista que a mesma atendeu as especificações do edital.

**b) NO TOCANTE A SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CERTIDÃO MUNICIPAL DA EMPRESA HADASSA REPRESENTAÇÃO, COMERCIO E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA APRESENTADA ATRAVÉS DE RAZÃO DE RECURSO PELA EMPRESA NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP E M.V. COSTA ESTRUTURA E EVENTOS.**

Vejamos o que alegam as Recorrentes:



- **NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP:** "19. Outra irregularidade na habilitação da recorrida, e essa muito mais gravosa, é quanto a qualificação fiscal, ora a recorrida não enviou a comprovação de regularidade com a fazenda municipal conforme dispõe o item 12.7 alínea "d" do instrumento convocatório, não possuía a época de sua habilitação tal comprovação em vigência junto ao SICAF, nem ao menos enviou certidão cuja vigência estivesse expirada para então pleitear seu direito a tratamento diferenciado, eis que microempresa, e, assim, requerer 5 dias para apresentação da comprovação como preconiza a Lei Complementar 123/06."
- **M.V. COSTA ESTRUTURA E EVENTOS:** "Ademais, resta inobservada a qualificação fiscal por conta do não envio da certidão municipal da empresa. Tal contratempo poderia ter sido resolvido caso a licitante vencedora houvesse enviado o SICAF para confirmação da validade da certidão municipal. Entretanto, a recorrida não enviou o referido documento e, em consulta ao sistema do SICAF, verificou-se o vencimento da certidão municipal."

**Inicialmente transcrevo o item 13.1.1 do Edital que diz:**

**13.11.1.** O Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão.

**13.11.2.** O Pregoeiro poderá sanar ou solicitar o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

**13.12.** A documentação de habilitação anexada no sistema comprasnet terá efeito para todos os itens, os quais a empresa encontra-se classificada.

Outrossim, frisa-se o dispositivo editalício, o qual seja o item 13.10., onde poderá ser observado texto referente **a restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista**, tratando-se de microempresa ou empresa de pequeno porte, portanto vejamos:

**13.10.** Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado **o prazo de 5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (de acordo com a Lei Complementar 123/2006 e alterações);



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Em conformidade com a faculdade acima estatuída e em havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta, há um poder-dever por parte da Pregoeira em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração. Em seu art. 43, §3º, dispõe a Lei nº 8.666/1993 ser "**facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**".

Ainda, e não menos importante, temos os seguintes itens do Edital:

**8.3. Os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do SICAF OU SISCAF, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.**

**12.2. A documentação de habilitação das Licitantes poderá ser substituída pelo Sistema de Cadastramento de Fornecedores - SICAF e/ou pelo Sistema de Cadastro de Fornecedores do Município de Porto Velho - SISCAF, NOS DOCUMENTOS POR ELES ABRANGIDOS, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados constantes dos sistemas.**

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nosso grifo)

Isto posto, cumpre informar que no dia 08 (oito) de maio de 2023, exatamente às 10:15, foi enviado e-mail para algumas empresas, sendo uma delas a empresa HADASSA, das quais foram solicitadas, ATRAVÉS DE DILIGENCIA, a apresentação das certidões que encontravam-se irregulares, conforme poderá ser observado no anexo que será agregado a esta peça e o qual está anexados no Portal de Compras da Prefeitura de Porto Velho. Logo, observemos o teor desse e-mail:

**PROCESSO Nº 02.00437/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 060/2023/SML/PVH**

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS.**

**Superintendência Municipal de Licitações - SML**  
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão  
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO  
Tel. (69) 3901-3639



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



Trata-se de diligência em face das CERTIDÕES ESTADUAL E MUNICIPAL apresentadas para o **PREGÃO ELETRÔNICO N° 060/2023 SML/PVH**, conforme disciplina o item **13.10.**, portanto vejamos:

"**13.10.** Em se tratando de microempresa ou empresa de pequeno porte, havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o **prazo de 5 (cinco) dias úteis**, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarada vencedora do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração, para regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.(de acordo com a Lei Complementar 123/2006 e alterações);"

No mesmo sentido, combinado com o item supra, temos o item "**13.11.1.** O Pregoeiro, em qualquer fase de julgamento, poderá promover quaisquer diligências julgadas necessárias à análise das propostas e da documentação de habilitação, devendo os licitantes atender às solicitações no prazo por ele estipulado, contado do recebimento da convocação, sob pena de desclassificação da oferta, bem como, poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao Quadro de Pessoal do Município /RO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ele, para orientar sua decisão."

Pois bem, diante das normas que disciplinam este processo licitatório, solicita-se que SEJAM APRESENTADAS A CERTIDÃO NEGATIVA ESTADUAL E A CERTIDÃO NEGATIVA MUNICIPAL.

Dessa forma, aguardamos o envio das certidões negativas até o dia 09/05/2023, o qual seja o prazo final de cinco dias, contados a partir do momento em que foram declarados os vencedores para o Pregão Eletrônico n° 060/2023, qualquer outra dúvida por gentileza entrar em contato através deste e-mail, [pregoes.sml@gmail.com](mailto:pregoes.sml@gmail.com)

Att,  
Vânia Rodrigues Souza  
Pregoeira-SML

Mais uma vez é de se ressaltar que, os atos desta Pregoeira, foram totalmente dentro da legalidade, não prosperando os argumentos das Recorrentes.

**c) DA INTENÇÃO DE RECURSO APRESENTADA PELA EMPRESA BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA QUANTO A SUPOSTA INCONGRUÊNCIA NO BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA HADASSA REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA; A EMPRESA S T A LIGHTING LTDA, A EMPRESA O M SILVEIRA & CIA LTDA; A EMPRESA LUAMARTE SONORIZAÇÃO LTDA e A EMPRESA B. R. ARRUDA ESTRUTURA E EVENTOS LTDA.**

Vejamos o que fora anexado do Sistema Comprasnet:

Superintendência Municipal de Licitações - SML  
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão  
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO  
Tel. (69) 3901-3639



### **INTENÇÃO DE RECURSO:**

Registrar intenção de recurso , pois, há incongruência no balanço patrimonial e nos atestados de capacidade técnica. Demais razões em sede recursal.

Registra-se que a empresa BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA, não apresentou Razões de Recurso.

Sendo assim, a intenção de Recurso foi enviada no 11 de maio de 2023 para a ATESP SML, o qual respondeu resumidamente a intenção de recurso apresentada pela empresa BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA. Portanto, observemos o que fora respondido pelo profissional com a devida expertise, vejamos:

DA ANÁLISE: De início, salienta-se que o intuito da qualificação econômico-financeira é o de comprovar que o licitante tem capacidade financeira para executar a integralidade do objeto contratual, nos termos do edital. A inexecução contratual, muito embora seja apurada através de processo administrativo de penalização, gera prejuízos gigantescos à Administração Pública, paralisando serviços e obras, postergando aquisições, ocasionando perda de recursos e danos ao erário na repetição de procedimentos licitatórios.

Note-se que a habilitação financeira tem o condão precípua de avaliar se o pretendo contratado tem condições mínimas, sob o enfoque financeiro, de garantir a execução do contrato, vale dizer, se ele poderá suportar todos os custos que virão da execução do contrato. Tal exigência decorre do aumento constante da inadimplência e do descumprimento de contratos públicos, o que decorre da incapacidade das empresas de executarem o objeto contratual com os preços avançados nos procedimentos licitatórios.

De antemão, vejamos o que versa o edital acerca da apresentação do balanço patrimonial:

#### 12.8. Relativos à qualificação Econômico-Financeira

12.8.1. As Licitantes, terão que apresentar Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercício Social já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprove a boa situação financeira da empresa, vedada sua substituição por Balancetes ou Balanços provisórios, tais documentos terão que obedecer aos requisitos formais de elaboração estabelecidos em lei, devidamente registrado/autenticado pelo órgão competente;

12.8.2. As licitantes que iniciaram as suas atividades no presente exercício, deverão apresentar, também, O BALANÇO DE ABERTURA, na forma da lei;

12.8.3. As empresas que integram a Escrituração Contábil Digital - ECD e o Sistema Público de Escrituração Digital - SPED, poderão apresentar: Balanço Patrimonial e Demonstração do Resultado do Exercícios extraídos do Livro Digital diretamente da EDC; podendo ser solicitado caso necessário através de diligência para verificação da veracidade do Balanço apresentado; Recibo de Entrega de Livro Digital; Termo de Abertura e Encerramento do Livro (arquivo digital) apresentado.

12.8.3.2. Relativo ao prazo de validade do Balanço Patrimonial para que haja igualdade entre os licitantes será



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**  
**SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



exigido o balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis tendo como base a data limite definida nas normas da Secretaria da Receita Federal para a apresentação da Escrituração Contábil Digital (ECD) no Sistema Público de Escrituração Digital (Sped).

(...)

12.8.5. Somente serão habilitados os licitantes que extraírem e apresentarem o cálculo do índice de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), com o resultado igual ou superior a ( $\geq 1$ ), calculados de acordo com a aplicação das fórmulas. E ainda:

12.8.6. A Empresa Licitante deverá comprovar Patrimônio líquido mínimo de 5% (cinco por cento) do montante da contratação, de acordo com os parágrafos 2º e 3º, do artigo 31, da Lei 8.666/93.

Como se observa, as regras estabelecidas em edital, foram analisadas item a item de todos os balanços patrimoniais apresentados pelas licitantes recorridas.

No que se refere ao prazo estabelecido pelo item 12.8.3.2. os balanços patrimoniais referente ao ano de 2021, tem validade vigente até o dia 31/05/2023, portanto, posterior a data de abertura do certame licitatório, portanto, todos os balanços referente a 2021 e 2022 encontravam-se válidos para análise.

No que se refere a validade dos balanços conforme legislação vigente, item 12.8.1. do balanço patrimonial, destaca-se que todos os balanços apresentados possuem registro na Junta Comercial do seu estado, ou, se for o caso, autenticado via SPED CONTÁBIL conforme item 12.8.3. portanto, todos válidos legalmente para análise.

Por fim, em análise aos índices contábeis, todas as empresas recorridas foram habilitadas em conformidade com o estabelecido no edital, conforme itens 12.8.5. e 12.8.6. do edital.

**DA CONCLUSÃO:**

Em análise a intenção de recurso apresentada pela empresa referente ao Pregão Eletrônico nº 060/2023, verificamos que as exigências pré-estabelecidas conforme vinculação do instrumento convocatório, foram todas atendidas pelas empresas participantes. Portanto, reitero a habilitação anteriormente proferida, não alterando a decisão.

É o parecer.

Dessa forma, conforme o parecer supra, confeccionado pelo Contador desta Superintendência Municipal de Licitações - SML o qual será anexado somado a essa peça, as alegações apresentadas pela empresa Recorrente não tem fundamentação, não merece prosperar.

#### **V. DA DECISÃO DA PREGOEIRA**

O responsável pela condução do pregão, deve sempre avaliar o conjunto de concorrentes, evitando-se, a todo custo, inabilitações e/ou desclassificações precipitadas, cujos motivos ensejadores possam ser facilmente sanados. É de se esperar que aquele proceda com especial

**Superintendência Municipal de Licitações - SML**  
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão  
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO  
Tel. (69) 3901-3639



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



cautela na avaliação da documentação disponibilizada, já que lida com recursos públicos, sendo-lhe vedado levar a cabo exclusões sumárias e desarrazoadas.

Urge mencionar que o objeto da Licitação está delimitado como sendo: "**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS**, por um período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Porto Velho, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas nos **Anexos I e II deste Edital**, as quais deverão ser, minuciosamente, observadas pelos licitantes quando da elaboração de suas propostas." Grifo nosso.

Vale destacar que, não houve impugnação e nem mesmo pedido de esclarecimento ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N° 060/2023/SML/PVH, sendo assim, entendemos que todos os licitantes participantes deste certame estavam de acordo com o ato convocatório.

Em vista disso, registra-se que a impugnação ao Edital é um dos instrumentos previstos no microssistema licitatório que efetiva, por excelência, a ideia de Administração Pública democrática, pois, como observa Victor Aguiar Jardim De AMORIM, "[...] **tem por objeto possibilitar qualquer pessoa a apontar à Administração a existência de vícios de legalidade, irregularidades e inconsistências nos editais e respectivos anexos, de modo a viabilizar a sua correção e adequação**". (GUIMARÃES; et. al., 2022, p. 156).

frisa-se que, as Recorrentes tiveram a oportunidade de realizar os possíveis ajustes que se achavam necessários ao Edital deste certame, o que não ocorreu, sendo assim, mais uma vez, fica aqui claro que as decisões tomadas junto a este processo licitatório, estão totalmente dentro legalidade e de acordo com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa.

Desta forma, por não haver nenhum equívoco no procedimento licitatório, não há espaço para os argumentos lançados pelas Recorrentes, razão pela qual conclui-se por manter inalterada a decisão que classificou e habilitou as empresas HADASSA REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA; S T A LIGHTING LTDA; O M SILVEIRA & CIA LTDA; LUAMARTE SONORIZAÇÃO LTDA; B. R. ARRUDA ESTRUTURA E EVENTOS LTDA, privilegiando-se a ampliação da competitividade no certame.

## VI. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto, decido conhecer do Recurso interposto pela Empresa NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, LOCA MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, M.V. COSTA ESTRUTURA E EVENTOS, BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA e a ASSUNÇÃO LTDA por preencher os requisitos de admissibilidade, e, no mérito **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, pelos motivos fundamentados nesta resposta, mantendo-se nos mesmos termos a decisão que declarou vencedoras a Empresa HADASSA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML



REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA; S T A LIGHTING LTDA; O M SILVEIRA & CIA LTDA; LUAMARTE SONORIZAÇÃO LTDA; B. R. ARRUDA ESTRUTURA E EVENTOS LTDA.

Como efeito da manutenção da decisão recorrida, submeto os autos devidamente instruídos, para Decisão em grau Hierárquico pelo Superintendente Municipal de Licitações, de acordo com o disposto no item 14.5 do Edital.

Porto Velho, 12 de maio de 2023

**VANIA RODRIGUES  
DE  
SOUZA:62931741272**

Assinado digitalmente por VANIA RODRIGUES DE  
SOUZA:62931741272  
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC DIGITAL MULTIPLA G1,  
OU=29056741000176, OU=presencial, OU=Certificado PF A3  
CN=VANIA RODRIGUES DE SOUZA:62931741272  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2023.05.15 10:34:27-04'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 12.0.0

**Vânia Rodrigues Souza**

Pregoeira - SML

**Superintendência Municipal de Licitações - SML**  
Av. Carlos Gomes, 2776, Bairro São Cristóvão  
CEP 76.804.022 - Porto Velho/RO  
Tel. (69) 3901-3639



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO  
SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO - SML**



**PROCESSO N° 02.00437/2022**

**PREGÃO ELETRÔNICO N° 060/2023/SML/PVH**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇOS PERMANENTE PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E ESTRUTURA PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS.

**DECISÃO HIERÁRQUICA**

Compulsados os autos e analisados os termos das Razões de Recurso, em convergência com as Decisões exaradas pela Pregoeira designada para a condução do certame, à vista do que consta dos autos, e pela análise da ATESP Contábil/SML, delibero pelo conhecimento do Recurso interposto pelas empresas **NPX ENTRETENIMENTOS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, LOCA MÁQUINAS LOCAÇÃO DE MÁQUINAS LTDA, M.V. COSTA ESTRUTURA E EVENTOS, BARROS DA SILVA SERVIÇOS DE BUFFET LTDA e a ASSUNÇÃO LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

Assim, **MANTENHO A DECISÃO** da Pregoeira, que declarou vencedoras as empresas **HADASSA REPRESENTAÇÃO, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ESCRITÓRIO LTDA; S T A LIGHTING LTDA; O M SILVEIRA & CIA LTDA; LUAMARTE SONORIZAÇÃO LTDA; B. R. ARRUDA ESTRUTURA E EVENTOS LTDA** no Pregão Eletrônico n° 060/2023/SML/PVH.

Devolva-se os autos à Pregoeira para que, no âmbito de suas competências, proceda a tramitação dos autos até regular conclusão do certame.

Porto Velho-RO, 12 de maio de 2023

**GUILHERME MARCEL GAIOTTO JAQUINI**  
Superintendente Municipal de Licitações